SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092852 - PI (2026/0165460-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEANDRO CASTRO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO - PI012574
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE DA SILVA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO - PI012574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. NULIDADE DE PROVAS DIGITAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) esta Corte Superior pode conhecer, no âmbito de *habeas corpus,* alegações de nulidade de provas digitais e de uso de delação “sem efeito” não previamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância e (ii) é possível reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado quando há condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prévio exame, na origem, das teses de nulidade das provas digitais e de uso de delação “sem efeito” impede o conhecimento por esta Corte Superior, sob

Documento eletrônico VDA60541437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 53d836ce-7e6c-43ae-b271-6333f3de8026

pena de indevida supressão de instância, sendo imprescindível a análise concreta pelas instâncias ordinárias.

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) afasta, por si só, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar dedicação a atividade criminosa.

5. Inexistente flagrante ilegalidade evidenciada de plano, não se justifica a concessão da ordem de ofício no *habeas corpus* (CPP, art. 654, § 2º), devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, ainda que de ordem pública, sob pena de supressão de instância.

2. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o redutor do art. 33, § 4º, da mesma lei, por indicar dedicação a atividades criminosas.

3. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade demonstrada de plano.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Sexta Turma, DJe 21/06/2022; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Quinta Turma, DJe 18/09/2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Quinta Turma, DJe 16/09/2022; STJ, AgRg no HC 626.513/RJ, Quinta Turma, DJe 16/11/2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 53d836ce-7e6c-43ae-b271-6333f3de8026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092852 - PI (2026/0165460-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEANDRO CASTRO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO - PI012574
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE DA SILVA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO - PI012574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. NULIDADE DE PROVAS DIGITAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) esta Corte Superior pode conhecer, no âmbito de *habeas corpus,* alegações de nulidade de provas digitais e de uso de delação “sem efeito” não previamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância e (ii) é possível reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado quando há condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prévio exame, na origem, das teses de nulidade das provas digitais e de uso de delação “sem efeito” impede o conhecimento por esta Corte Superior, sob

Documento eletrônico VDA60148867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: be643335-a55c-40b3-a53e-392489d88cc4

pena de indevida supressão de instância, sendo imprescindível a análise concreta pelas instâncias ordinárias.

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) afasta, por si só, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar dedicação a atividade criminosa.

5. Inexistente flagrante ilegalidade evidenciada de plano, não se justifica a concessão da ordem de ofício no *habeas corpus* (CPP, art. 654, § 2º), devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, ainda que de ordem pública, sob pena de supressão de instância.

2. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o redutor do art. 33, § 4º, da mesma lei, por indicar dedicação a atividades criminosas.

3. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade demonstrada de plano.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Sexta Turma, DJe 21/06/2022; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Quinta Turma, DJe 18/09/2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Quinta Turma, DJe 16/09/2022; STJ, AgRg no HC 626.513/RJ, Quinta Turma, DJe 16/11/2021

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ HENRIQUE DA SILVA PASSOS e LEANDRO CASTRO DO NASCIMENTO, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus,* e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 2.199/2.205).

No presente recurso, a defesa alega a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, diante da ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, ainda que não seja possível o conhecimento formal do *writ*.

Defende o afastamento do óbice da supressão de instância, por se tratarem de matérias de ordem pública, com quadro fático já delimitado nas instâncias ordinárias, dispensando reexame probatório.

Reitera as alegações do *writ* de que a ação penal está eivada de nulidade absoluta, em razão da ilicitude das provas digitais por quebra da cadeia de custódia,

Documento eletrônico VDA60148867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: be643335-a55c-40b3-a53e-392489d88cc4

ante a ausência de espelhamento forense, perícia técnica e geração de algoritmo *hash*. Aduz que, aplica-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada, não havendo elementos de prova autônomos que sustentem a condenação.

Pleiteia a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico em razão da ausência de demonstração do vínculo estável e permanente, com consequente incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, em razão da primariedade e dos bons antecedentes do réu, com fixação de regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, a fim de declarar a nulidade das provas digitais, absolver os agravantes quanto ao crime de associação para o tráfico, ou reconhecer o tráfico privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3, fixação do regime aberto e substituição de pena.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, os agravantes pretendem a anulação das provas, com consequente absolvição quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ou o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Ocorre que, perquirindo-se os autos, constata-se que as teses de nulidade das provas digitais por quebra de cadeia de custódia e do suposto uso de delação previamente declarada “sem efeito” não foram analisadas pela Corte local sob o enfoque atribuído na inicial e não há informações sobre o aviamento de recurso integrativo acerca das matérias.

Nessa conjuntura, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento das questões, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Ressalte-se que a apreciação cognitiva efetiva da matéria, mediante análise concreta e minuciosa, constitui pressuposto indispensável para viabilizar a manifestação desta Corte Superior sobre o tema.

Importante destacar que "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Similarmente, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT

Documento eletrônico VDA60148867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: be643335-a55c-40b3-a53e-392489d88cc4

INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.***

2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a

Documento eletrônico VDA60148867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: be643335-a55c-40b3-a53e-392489d88cc4

> *existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.*
>
> *4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.*
>
> *5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Por fim, verifica-se que a análise quanto à possível aplicação do redutor do tráfico privilegiado resta prejudicada, pois a premissa da tese defensiva baseia-se exclusivamente no afastamento das provas reputadas inadmissíveis.

Considerando que houve a condenação concomitante dos agravantes pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, fica afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma norma, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DE POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. MATÉRIA DE PROVA.* ***TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O manejo de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, visando reconhecer eventual ilegalidade na colheita de provas, importa em manejo do writ de modo indevido, com feições de revisão criminal.*
>
> *2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.*

Documento eletrônico VDA60148867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: be643335-a55c-40b3-a53e-392489d88cc4

> *3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.*
>
> *4. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.*
>
> *5. É inviável em habeas corpus apreciar alegações referentes à absolvição da prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes se as instâncias ordinárias consideraram incontroversas a materialidade e a autoria do delito com base na análise do acervo probatório e de modo fundamentado e decidiram pela condenação.*
>
> *6. O acolhimento da tese recursal de que não foi provado o vínculo estável e permanente da agravante com outras pessoas no reiterado comércio ilícito de drogas, a ensejar a absolvição do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.*
>
> ***7. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, revelando-se suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente se dedica a atividades criminosas.***
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 626.513/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2021.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60148867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: be643335-a55c-40b3-a53e-392489d88cc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.852 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0165460-8

Número de Origem:
00005888720198180026 5888720198180026

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO - PI012574
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: LEANDRO CASTRO DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	: JOSE HENRIQUE DA SILVA PASSOS (PRESO)
CORRÉU	: NATANAEL BELISARIO ALCANTARA MARQUES
CORRÉU	: NERILSON COSTA DE LIMA
CORRÉU	: ISMAEL MOREIRA ALVES
CORRÉU	: ERICE DA SILVA SOUSA
CORRÉU	: BRUNA LUANA INACIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JEAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLEIDINALDO DOS SANTOS MEMORIA
CORRÉU	: BRUNO INACIO DE MOURA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA60515298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: 1aac6fce-f819-4591-b77a-07509dbe5163

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CASTRO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO - PI012574
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO - PI012574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: 1aac6fce-f819-4591-b77a-07509dbe5163